

Regimento Interno do STM

Texto aprovado em Sessão Plenária
de 07.03.1921. Publicado no
Boletim do Exército nº 370 de 1921.

DIDOC-SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO

Regimento Interno do
Supremo Tribunal Militar

TITULO I

DO TRIBUNAL

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º. O Supremo Tribunal Militar tem a sua sede na Capital Federal e compõe-se de nove juizes vitalícios, sendo tres do Exército, dois da Armada e quatro togados, nomeados na forma da lei (Constituição, art. 77, Código de Organização Judiciária Militar, art. 25).

Art. 2º. Os membros do Tribunal têm o tratamento de ministros do Supremo Tribunal Militar.

Art. 3º. Presidirá o Tribunal o ministro militar eleito pelo voto dos ministros presentes à sessão, e servirá por dois annos contados da posse, não podendo ser reeleito.

§ 1º. Será considerado eleito o que reunir maioria absoluta dos votos dos ministros presentes.

§ 2º. No caso de ficar vago o cargo de presidente, proceder-se-ha á nova eleição.

DIDOC-SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO

§ 3º. A eleição terá logar na ultima sessão que preceder á terminação do mandato, ou na primeira que se seguir á abertura da vaga.

§ 4º. Para se proceder á eleição será necessario, pelo menos, que estejam presentes seis ministros.

Art. 4º. No acto da posse cada ministro se obrigará perante o Tribunal, por compromisso, a bem cumprir seus deveres e guardar inviolavel segredo sobre o assumpto de que se tratar nas sessões, quando o sigillo for resolvido pelo Tribunal.

Art. 5º. Os parentes consanguineos ou affins na linha ascendente ou descendente e na collateral até ao segundo gráo, não poderão funcionar conjuntamente no Tribunal.

Paraphrasto unico. No caso de nomeação, a incompatibilidade resolve-se antes da posse, contra o ultimo nomeado, ou contra o menos idoso, si a nomeação for da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e si a incompatibilidade for imputavel a ambos, contra o mais moderno.

Art. 6º. No caso de impedimento, licença ou férias, os ministros serão substituidos mediante convocação do presidente do Tribunal; os militares, por officiaes generaes do Exercito ou da Armada, conforme a vaga e por elle escolhidos dentre os de uma lista, que de tres em tres mezes os respectivos ministros lhe enviarão; os togados por auditores de segunda entrancia na ordem de antiguidade (*Codigo de Organização Judiciaria*, art. 27).

Art. 7º. O presidente tem assento no topo da mesa do Tribunal e os outros membros aos lados, assentando-se os militares, uns após outros, pela ordem de suas graduacões, e os togados em seguida ao ultimo militar segundo as suas antiguidades, principiando pela primeira cadeira á direita do presidente e terminando pela ultima á sua esquerda.

CAPITULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 8º. Compete ao Supremo Tribunal Militar:

1º, processar e julgar seus membros militares, nos crimes militares e de responsabilidade, os ministros togados, os auditores, os juizes militares do Conselho de Justiça e os orgãos do Ministerio Publico, nestes ultimos crimes;

2º, conhecer dos recursos interpostos dos despachos dos auditores, e bem assim das decisões e sentenças do Conselho de Justiça;

3º, conhecer das suspeições oppostas aos seus membros;

4º, julgar os conflictos entre as autoridades da justiça militar;

5º, mandar que se enviem por cópia, ao respectivo auditor, ou á autoridade civil, conforme a hypothese, as peças necessarias á formação da culpa, sempre que no julgamento de um processo encontrar indícios de novo crime, ou de novo criminoso não processado;

6º, resolver sobre a antiguidade dos auditores, organizando annualmente a respectiva lista e enviar ao Governo a lista triplíce dos auditores, para os effectos dos arts. 9º e 11 do Codigo de Organização Judiciaria Militar;

7º, julgar os embargos oppostos ás suas sentenças;

8º, julgar as causas oriundas da Polícia Militar da Capital Federal e os recursos de alistamento militar (art. 9º das Disposições Transitórias do Código Judiciário);

9º, organizar a lista triplice para a escolha do ministro togado, nos termos do art. 25, § 2º, do Código da Organização Judiciária Militar;

10, conceder licença ao seu presidente;

11, advertir ou censurar nos accórdãos os juizes inferiores e mais funcionarios por omissão ou faltas no cumprimento de seus deveres, e remetter ao procurador geral, para proceder na forma da lei, cópia dos precisos documentos, quando em autos ou papéis submettidos ao seu exame jurisdiccional, descobrir crimes de responsabilidade;

12, impôr, aos auditores, por intermedio de seu presidente, as seguintes penas disciplinares: advertencia particular, censura publica ou suspensão do exercicio até um mez;

13, organizar a secretaria de accôrdo com a dotação orçamentaria, e regular o provimento dos cargos e accessos dos respectivos funcionarios;

14, consultar com seu parecer as questões que lhe forem affectas pelo Presidente da Republica, sobre a economia, disciplina, direitos e deveres das forças de mar e terra e classes annexas;

15, organizar o seu regimento interno.

CAPITULO III

DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 9º. Ao presidente compete:

1º, dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as suas sessões, propor afinal as questões e apurar o vencido;

2º, manter a ordem nas sessões, podendo suspendel-as quando for alterada, mandar retirar os assistentes que as perturbarem e prender os desobedientes, fazendo levar o devido auto para serem processados;

3º, distribuir o serviço pelos membros militares e togados, e proferir os despachos de expediente;

4º, corresponder-se, em nome do Tribunal, com o Congresso, Presidente da Republica e demais autoridades;

5º, dar posse, após o competente compromisso, aos ministros do Tribunal, ao procurador geral, auditores e secretario;

6º, nomear e promover os funcionarios do Tribunal, dar-lhes substituto nas suas faltas ou impedimentos e demittil-os na forma deste regimento;

7º, licenciar os ministros, os auditores e os funcionarios do Tribunal;

8º, assignar as portarias de licença e fazer a devida comunicação ao ministerio competente;

9º, convocar sessões extraordinarias quando houver materia de reconhecida urgencia, necessitando de prompta solução;

10, convocar os officiaes generaes e auditores, nos casos previstos neste regimento;

11. rubricar os livros do Tribunal e da respectiva secretaria;
12. justificar a falta de comparecimento do secretario até cinco em cada mez;
13. informar os recursos de graça interpostos para o Presidente da Republica nos crimes da competencia originaria do Supremo Tribunal e nos demais, quando em grão de appellação tiver conhecido o mesmo Tribunal;
14. apresentar ao Tribunal, em uma das sessões do mez de janeiro, o relatório dos trabalhos do anno anterior;
15. executar e fazer executar este regimento, velar pelo bom desempenho dos serviços da secretaria e applicar penas disciplinares, nos termos nelle estatuidos.

CAPITULO IV

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 10. Compete ao vice-presidente, que será eleito da mesma forma que o presidente, substituí-lo em suas faltas e impedimentos. Na sua ausencia presidirá o Tribunal o ministro militar mais antigo.

Art. 11. Não estando em exercicio do cargo de presidente, o vice-presidente funcionará como os demais ministros do Tribunal.

CAPITULO V

DA NOMEAÇÃO DE MINISTRO

Art. 12. Logo que se der uma vaga de ministro, o presidente do Tribunal comunicará ao Governo, para os fins indicados nos §§ 1º e 2º do art. 25 do Código de Processo e Organização Judiciaria Militar.

Art. 13. Si passados os dez dias contados da data do recebimento dessa comunicação, o que se verificará pelo protocollo respectivo, si se tratar de ministro togado e a vaga não tiver sido preenchida, o presidente do Tribunal designará a primeira sessão que a esse prazo se seguir para a organização da lista triplice dos auditores de segunda entrancia, nos termos do final do § 2º do referido art. 25.

Art. 14. A sessão para a organização da lista triplice será secreta.

§ 1º. Cada ministro votará em lista por elle assignada em tres nomes.

§ 2º. A classificação será feita pelo numero de votos, dentre os que tiverem maioria absoluta. Não conseguindo essa maioria, proceder-se-ha a novo escrutinio entre os tres mais votados. No caso de empate será esollhido o que tiver mais tempo de serviço como auditor ou como auxiliar, e em igualdade do tempo de serviço, o mais velho.

Art. 15. Organizada a lista, será ella enviada ao Poder Executivo.

CAPITULO VI

DO VESTUÁRIO DOS MINISTROS, AUDITORES, PROCURADOR GERAL E
PROMOTORES

Art. 16. Os ministros do Supremo Tribunal Militar usarão durante as sessões:

Os militares o uniforme de sobrecasaca com os distintivos dos antigos conselheiros de guerra, e os togados béca de ministro, tendo bordados á ouro nos punhos os distintivos da justiça a que se refere o aviso do Ministerio da Guerra de 19 de janeiro de 1893, encimados pela esphera armillar usada pelos ministros militares.

Art. 17. Os auditores usarão o vestuario marcado no decreto 1.326, de 1º de fevereiro de 1854, para os juizes de direito, tendo bordado a ouro no punho esquerdo o distinctivo a que se refere aquelle aviso.

Art. 18. O vestuario do procurador geral será o que lhe compete como auditor, com uma gravata branca.

Art. 19. Os promotores terão uma gravata branca na béca de bacharel em direito.

TITULO II

DA ORDEM DO SERVIÇO NO TRIBUNAL

CAPITULO I

DAS SESSÕES

Art. 20. O Supremo Tribunal Militar reunir-se-ha em sessão judiciaria duas vezes por semana, ás segundas e quintas-feiras, ou nos dias immediatamente posteriores, quando aquelles forem feriados; e em sessão consultiva aos sabbados.

§ 1º. O tribunal, quando julgar necessario, poderá elevar o numero das sessões judiciarias por determinado tempo.

§ 2º. A sessão consultiva só se realizará quando houver em mesa com parecer devidamente revisto assumpto a resolver.

Art. 21. As sessões começarão ás 12 horas e durarão quatro horas, podendo ser prorogadas quando o serviço exigir.

Art. 22. Serão publicas as sessões e votações, salvo os casos expressamente previstos neste regimento, ou quando o tribunal julgar conveniente, no interesse da justiça ou da defesa nacional, resolver o contrario.

§ 1º. Sempre que o Tribunal entender, poderá determinar por proposta do presidente ou de qualquer ministro que seja secreto o julgamento de uma causa, embora em sessão publica tenham corrido o relatorio e a discussão.

§ 2º. Os assumptos referentes ás consultas serão sempre tratados em sessão secreta.

Art. 23. Os advogados, quando tiverem de exercer qualquer acto perante o tribunal, occuparão logar proprio que lhes for reservado.

Art. 24. O presidente abrirá a sessão estando presentes, no minimo, cinco ministros com voto, dos quaes, pelo menos, dous togados e dous militares.

Paragraphe unico. Quando, porém, possa vir a ser imposta ao réo a pena de 30 annos de prisão, ou de morte em tempo de guerra, o Supremo Tribunal só funcionará com a presença de, pelo menos, tres ministros civis e tres militares, com voto.

Art. 25. Nos trabalhos das sessões será observada a seguinte ordem:

- a) leitura, discussão e approvaçãõ da acta;
- b) leitura e despacho do expediente;
- c) apresentação de indicações e proposta por parte dos ministros;
- d) relatorio, discussão e decisão:
 - 1) das consultas;
 - 2) dos conflictos de jurisdicção;
 - 3) das suspeições;
 - 4) dos agravos nos termos do art. 78 deste regimento;
 - 5) dos recursos de alistamento e sorteio;
 - 6) dos recursos propriamente ditos;
 - 7) das appellações;
 - 8) dos embargos.

Art. 26. Os feitos serão distribuidos por quatro classes: recursos propriamente ditos, recursos de alistamento militar e sorteio, conflicto de jurisdicção e appellações, com numeração distincta, obedecendo a ordem de entrada no Tribunal.

Paragraphe unico. As consultas serão numeradas separadamente.

Art. 27. O presidente fará a distribuição de modo equitativo, dos processos e consultas por todos os ministros, tocando de preferencia: aos militares, os de crime de insubmissão e deserção, e os recursos de alistamento e sorteio, e aos togados, as consultas que se refiram especialmente á materia de direito.

Art. 28. O procurador geral, terá sempre vista dos autos quando o recurso for do Ministerio Publico.

Art. 29. O ministro a quem tocar a distribuição do processo ou consulta, será o seu relator, perante o Tribunal, cabendo-lhe fazer uma exposição oral e prestar os esclarecimentos de que sobre o assumpto necessitarem os outros ministros.

Art. 30. As appellações e recursos serão relatados no termo de duas sessões, após a vista ás partes e ao procurador geral, salvo se o relator allegar motivo que justifique a prorrogação.

Paragraphe unico. O relator e o revisor da consulta terá, cada um, o prazo de 30 dias para examinar a questão affecta ao seu conhecimento.

Art. 31. No impedimento do relator, far-se-ha nova distribuição; cessando, porém, o impedimento antes do julgamento, continuará como relator o primeiro a quem tiver sido o mesmo feito distribuido.

Art. 32. O relator por si é competente para proferir todos os despachos interlocutorios, necessarios para regularizar o preparo do processo, afim de ser submettido a julgamento.

Paragraphe unico. O relator das consultas poderá requisitar das autoridades competentes a informação que julgar necessaria.

Art. 33. Feita exposição em mesa pelo relator, prestados todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos por qualquer ministro,

e não fazendo as partes observações oraes, para o que serão concedidos a cada um 15 minutos, terá a palavra o procurador geral, e, em seguida, o relator para dar o seu voto.

Art. 34. Aberta a discussão sobre o voto do relator, cada ministro poderá, começando pelas questões preliminares ou prejudiciaes, fallar duas vezes, sendo-lhe permittido fazel-o ainda uma outra vez, para explicar a modificação de seu voto já enunciado; nenhum, porém, fallará sem que lhe seja concedida a palavra, nem interromperá o que estiver fallando.

Art. 35. Após a discussão e antes da votação, poderá o procurador geral usar ainda uma vez da palavra, quer sobre o merecimento do processo, quer sobre qualquer preliminar ou prejudicial, suscitada, requerendo o que entender a bem da justiça publica.

Parapho unico. Em seguida, o presidente tomará os votos, a começar pelo mais moderno dos ministros togados e continuando até o mais graduado ou mais antigo dos militares.

Art. 36. Qualquer votação iniciada, salvo motivo de ordem extraordinaria, a juizo do tribunal, será terminada na mesma sessão.

Art. 37. A decisão se vence por maioria dos votos dos ministros presentes, entendendo-se que aquelles que tiverem votado por pena maior, virtualmente terão votado pela immediatamente menor.

Parapho unico. O presidente do Tribunal não terá voto. O empate na votação importa decisão favoravel ao réo.

Art. 38. O Tribunal adiará o julgamento para a sessão seguinte, si algum dos ministros presentes pedir vista do processo, antes de encerrada a discussão do voto do relator.

Art. 39. Apresentado novamente em mesa o processo, poderá o Tribunal adiar o julgamento, por haver outro ministro pedido vista do mesmo processo, de conformidade com o artigo anterior. No caso contrario, será logo julgado, achando-se presente o relator.

Art. 40. Apurado os votos pelo presidente, proclamará este o resultado do julgamento, com a declaração dos votos vencidos, si houver, rubricando em seguida a minuta feita pelo secretario, a qual servirá para o lançamento na acta.

Art. 41. A sentença deverá ser redigida e lançada nos autos pelo relator, salvo quando for vencido de *meritis*, caso em que o presidente designará, conforme o feito, um dos ministros militares ou togados cujo voto for vencedor para redigil-a.

Art. 42. O accórdão deverá conter os fundamentos de facto e de direito e as razões de decidir, sendo assignado pelo presidente e pelo relator com a declaração da fuaccão de cada um e em seguida pelos demais ministros, que tomarem parte no julgamento, assignando tambem o procurador geral, com a declaração de ter sido presente.

§ 1º. O relator poderá levar consigo os autos para redigir o accórdão, que será apresentado na sessão immediata, com a data do dia em que for proferido, sendo permittido a qualquer um dos ministros requerer que a sua redacção seja submettida á approvação prévia do Tribunal. O ministro que quizer justificar o seu voto vencido, terá para isso o prazo de uma sessão.

§ 2º. Si algum ministro que tomar parte na decisão do feito não comparecer á sessão em que for assignado o accórdão, ou della retirar-se antes sem assignal-o, o seu voto será declarado pelo relator após as assignaturas dos demais ministros.

Art. 43. Da sentença se extrahirão duas cópias que, autenticadas pelo secretario, serão por elle remettidas, uma ao respectivo auditor, para que seja feita ao réo a devida intimação, e outra, ao *Diario Official*, afim de ser publicada. (Arts. 275 e 358 do *Codigo de Organização Judiciaria Militar*).

§ 1º. A sciencia ao procurador geral será dada nos proprios autos.

§ 2º. Quando o Tribunal absolver o réo, o presidente immediatamente communicará ao auditor por telegramma ou por officio, conforme o processo tenha corrido nos Estados ou nesta Capital, para que providencie sobre a soltura do réo.

Art. 44. Passando em julgado a sentença final, os autos serão immediatamente devolvidos ao respectivo auditor para a devida execução (*Codigo de Organização Judiciaria Militar*, art. 288).

Art. 45. Proferida a decisão nos recursos propriamente ditos, nos de alistamento e sorteio militar, assignado o accordão, serão os autos devolvidos para os fins de direito ao auditor ou presidente da Junta de Revisão respectiva, ficando registrada no livro proprio do Tribunal a mesma decisão.

Art. 46. Autes de serem enviados para a publicação no *Diario Official* os accordãos serão presentes ao ministro relator, que fará a emenda.

Art. 47. As actas minutas pelo secretario serão lançadas em livro proprio, depois de approvadas e publicadas no *Diario Official*, no dia immediato, resumirão com clareza, tudo quanto se houver passado na sessão. Dellas constará o seguinte: a data do dia, mez e anno e a hora da abertura da sessão; o nome do presidente ou de quem o substituir; os nomes dos ministros presentes; uma summaria noticia dos negocios que se expedirem, mencionando os nomes dos requerentes, os numeros dos processos que foram apresentados em mesa pelos ralatorios, e os dos que forem julgados, com indicação a respeito destes; os nomes dos réos, crimes de que são accusados, conclusão da sentença de primeira instancia, pena e artigo da lei em que forem julgados incursos, no caso de condemnação; decisão do Tribunal, confirmando, reformando ou annullando a sentença ou o processo da primeira instancia e o motivo, ou convertendo o julgamento em diligencia, ou finalmente adiando o mesmo julgamento, e qual a razão.

Art. 48. As actas das sessões consultivas, que serão redigidas em separado, terão tambem registro em livro proprio, obedecendo em sua organização, com as devidas modificações ao disposto no artigo anterior.

CAPITULO II

DOS CONFLICTOS DE JURISDIÇÃO

Art. 49. No julgamento dos conflictos de jurisdicção observar-se-ha o seguinte:

§ 1º. Recbidos os papeis respectivos, o secretario do Tribunal os autoará e lavrará, sob sua rubrica, o termo de recebimento, fazendo os conclusos ao presidente para serem distribuidos a um dos ministros togados.

§ 2º. O relator, recebendo os autos, depois de mandar sustar o andamento do processo, ouvir o procurador geral, e requisitar,

quando necessario, as informações das autoridades em conflicto, podendo para tal fim servir-se do telegrapho, relatará o processo em mesa, no termo de duas sessões, observando-se na discussão, votação e redacção do accórdão o disposto nos arts. 32 a 45.

Art. 50. Da decisão ficará na secretaria do Tribunal cópia no livro proprio e os autos serão enviados á autoridade declarada competente, remettendo-se cópia do accórdão á outra autoridade em conflicto.

Art. 51. Si duas ou mais autoridades forem competentes, correrá o processo perante aquella que primeiro delle conheceu; si incompetentes, fará o Tribunal remetter o processo ao fóro que competente for (*Código de Organização Judiciaria Militar*, art. 98, § 4o).

CAPITULO III

DAS SUSPEIÇÕES

Art. 52. O ministro do Supremo Tribunal Militar, que for do réo inimigo capital, ou amigo intimo, ascendentes, descendentes, sogro, genro, irmão, cunhado, tio, sobrinho, ou primo co-irmão, ou tiver interesse particular na decisão da causa, é obrigado a dar-se de suspeito, e, não o fazendo, poderá ser recusado.

Paragrapho unico. Não pôde o ministro do Tribunal julgar as causas em que tiver servido na primeira instancia qualquer dos parentes especificados neste artigo.

Art. 53. O ministro que se der de suspeito fal-o-ha por escripto, dando os motivos da suspeição, e, se for o relator, remetterá incontinentemente os autos ao presidente para nova distribuição.

Art. 54. A suspeição opposta por alguma das partes, será deduzida no prazo de cinco dias, a contar da distribuição do processo, por meio de requerimento, articulando especificadamente os factos ou razões em que se baseia, ajuntando o rol das testemunhas e os documentos que tiver.

Paragrapho unico. A suspeição só poderá ser opposta depois deste prazo, se a parte justificar que sobreveiu de novo.

Art. 55. Apresentada a suspeição, o relator do feito ou o ministro a quem for distribuido o requerimento, quando o recusado for o relator, mandará ouvir ao respectivo ministro, que responderá no prazo de tres dias.

Art. 56. Se o ministro recusado aceitar a suspeição, assim declarará nos autos, ficando encerrado o incidente.

Art. 57. Si o dito ministro não reconhecer a suspeição, ficará suspensa a decisão do feito até que seja resolvido o incidente.

Art. 58. Com a resposta do ministro recusado, ou sem ella, quando não for dada no prazo legal, o relator ordenará o processo e inquirirá as testemunhas apresentadas pelo recusante, escrevendo o secretario do Tribunal todos os termos do incidente.

Art. 59. Feito isto, o relator na primeira sessão apresentará o processo em mesa, e, após o relatorio, discutida a materia, decidirá o Tribunal por maioria de votos, se procede ou não a suspeição, lavrando-se em seguida a competente decisão na fórma do que estabelecido está neste regimento para as decisões em geral.

Paragrapho unico. O ministro recusado não estará durante a discussão e votação presente á sessão.

CAPITULO IV

DOS AGGRAVOS

Art. 60. Antes de entrar no conhecimento da causa principal, o Tribunal resolverá como preliminar de julgamento, as questões que tiverem sido levantadas perante os Conselhos de Justiça e constantes dos agravos que hajam sido tomados por termos nos casos em que, pelo Código do Processo Militar, é admissível esse recurso.

Art. 61. Na discussão e votação dos agravos, observar-se-ha o disposto, nos arts. 32 a 40, sendo o respectivo accórdão, caso tenha havido provimento ao recurso, lavrado nos termos dos artigos 41 e 42.

Art. 62. Quando for negado provimento ao agravo, far-se-ha no accórdão do julgamento final do feito menção especial do incidente.

CAPITULO V

DOS RECURSOS PROPRIAMENTE DITOS

Art. 63. Chegando ao Tribunal o recurso de que trata o art. 251 do Código de Processo e lançada a data do recebimento pelo secretario do Tribunal, será distribuido pelo presidente ao ministro logado a que tocar e a quem, depois de autoado e com o numero de ordem respectiva e com o officio do procurador geral, quando o recorrente for o Ministerio Publico, será concluso immediatamente.

Art. 64. Exposto o caso pelo relator nos termos do artigo 33, poderá o procurador geral produzir allegações oraes ou pedir vistas dos autos, que lhe será concedida por tres dias, ficando adiado o julgamento para a primeira sessão.

Parapho unico. Si nada for requerido, nem o Tribunal ordenar diligencia alguma para maior esclarecimento, será o recurso immediatamente julgado.

Art. 65. Será secreto o julgamento do recurso de impro-nuncia.

Art. 66. Não se conhecerá do recurso interposto fóra do prazo.

CAPITULO VI

DAS APPELLAÇÕES

Art. 67. Logo que chegar ao Tribunal a appellação, lançada a data do recebimento pelo secretario, feita a distribuição ao ministro a quem competir, autoada e com o numero de ordem, abrirá immediatamente o secretario vista, pelo prazo de cinco dias, para cada uma das partes devidamente representadas, não tendo já sido ar-razoada a appellação na primeira instancia.

Parapho unico. Terminado este prazo e aberta vista ao pro-curador geral, quando a appellação for interposta pelo Ministerio Pu-blico, vão em seguida os autos ao relator para os fins do art. 33.

Art. 68. Sendo somente do réo a appellação, não se poderá agravar a pena.

Art. 69. O julgamento será em sessão secreta, sempre que a prisão do réo possa resultar da decisão.

Art. 70. Dando provimento á appellação nos casos de nullidade do processo ou do julgamento, ou ainda quando a sentença for contraria á evidencia dos autos, o Tribunal mandará formar novo processo, submeter o réo a novo julgamento, ou corrigirá a sentença, impondo a pena correspondente ao crime e suas circumstaacias.

CAPITULO VII

DOS EMBARGOS

Art. 71. A's sentenças finais do Supremo Tribunal Militar poderão ser oppostos embargos de nullidade, infringente do julgado e de declaração (Codigo de Processo, art. 276).

Art. 72. Os embargos devem ser apresentados na secretaria do Supremo Tribunal, quando o processo correr pela 6ª circumscripção, ou nas sédes das auditorias, quando correr pelas outras circumscripções, dentro do prazo de dez dias, a contar do da intimação ou sciencia das partes (Codigo, art. 277).

Parapho unico. Os auditores remetterão á secretaria do Tribunal, os embargos, com a declaração da data do recebimento, ou a comunicação de que, findo o prazo, não foram os mesmos offerecidos (Codigo de Processo, art. 277, parapho unico).

Art. 73. A sciencia da decisão, manifestada de modo inequivoco pelo réo, supprirá a intimação para o fim de poder elle oppór embargos (Codigo de Processo, art. 278).

Art. 74. A petição para embargos será dirigida ao relator do processo.

Parapho unico. Os embargos pôdem ser articulados e acompanhados de quaesquer documentos obtidos mesmo depois de proferido o accórdão embargado (Codigo de Processo, art. 279).

Art. 75. Nos embargos de declaração a parte requererá, por simples petição, que se declare o accórdão ou se expresse o ponto que nelle se houver omittido (Codigo de Processo, art. 280).

Parapho unico. Junto aos autos a petição, o Tribunal, na primeira sessão que se seguir ao recebimento da petição, após a exposição verbal feita pelo relator, resolverá, sem fazer mudança no julgado.

Art. 76. O secretario logo que receber os embargos, juntal-os-ha por termo nos autos e fará o processo concluso ao relator (Codigo de Processo, art. 282).

Art. 77. Do despacho do relator, negando vista ou não recebendo os embargos, dar-se-ha sciencia á parte (Codigo de Processo, art. 281).

Art. 78. Do despacho a que se refere o artigo anterior, cabe agravo, por meio de petição dirigida ao relator no prazo de cinco dias, contados da data da sciencia ao réo.

Parapho unico. A verificação da data em que foi apresentada a petição, quando não entregue directamente ao Tribunal, ou ao auditor respectivo, por estar o réo longe da sede, é feita pela nota ou carimbo da repartição militar em que primeiro tiver dado entrada a mesma petição.

Art. 79. Junta aos autos a petição em que se declarará a razão do recurso, será o feito presente em mesa, sendo na primeira sessão relatado e julgado, não tendo voto o ministro que tiver proferido o despacho agravado.

Paragrapho unico. O agravante poderá sustentar oralmente as razões de seu agravo perante o Tribunal, durante 15 minutos.

Art. 80. O julgamento dos embargos obedecerá a mesma marcha do das appellações, sendo-lhe extensivo o disposto no artigo 69 (Codigo de Processo, art. 285).

Art. 81. É permitido ao réo, por si ou por procurador, sustentar oralmente perante o Tribunal, após o relatório, os seus embargos, sendo-lhe para isso concedidos 15 minutos (Codigo de Processo, art. 286).

CAPITULO VIII

295 CRIMES DA COMPETENCIA ORIGINARIA DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 82. A acção criminal, cujo conhecimento competir originariamente ao Tribunal, será iniciada por denuncia ou *ex-officio*.

Art. 83. A denuncia será offerecida ao presidente do Tribunal pelo procurador geral, dentro de 10 dias, contados do recebimento do inquerito ou dos documentos em que ella se basear.

Art. 84. O procedimento *ex-officio* será provocado pelo presidente do Tribunal por meio de portaria, si, esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, a denuncia não tiver sido offerecida.

Art. 85. A denuncia deve conter:

a) a narração do facto criminoso com todas as suas circumstancias;

b) o nome do delinquente, seu posto ou emprego;

c) as razões de convicção ou presumpção da delinquencia;

d) a nomeação de todos os informantes e testemunhas.

Paragrapho unico. Nos crimes de responsabilidade, a denuncia serão juntos os documentos que façam acreditar na existencia do crime, ou a declaração concludente da impossibilidade de apresentar-se essa prova.

Art. 86. Apresentada a denuncia ou expedida a portaria, o presidente do Tribunal procederá, na primeira sessão, ao sorteio de tres ministros, um do Exercito, um da Armada e um togado, os quaes constituirão um Conselho de Instrução que funcionará sob a presidencia do mais graduado ou mais antigo dos militares.

Paragrapho unico. Durante a phase da instrução, exercerão os ministros sorteados, respectivamente, as funcções que o Codigo de Processo confere aos juizes e auditor dos Conselhos de Justiça.

Art. 87. O conselho procederá, salvo as excepções decorrentes da forma deste processo, segundo a norma estabelecida para os crimes da competencia dos Conselhos de Justiça Militar.

Art. 88. Nos crimes de responsabilidade, si a denuncia contiver os requisitos legais, o presidente do Tribunal, na primeira sessão, mandará intimar o denunciado para responder no prazo de 15 dias. Findo este prazo com a resposta ou sem ella, decidirá o Tribunal do recebimento ou não da denuncia, procedendo-se de conformidade com os arts. 33 a 46.

Art. 89. O denunciado não será ouvido:

- a) quando estiver fóra do paiz;
- b) si for ignorado o logar de sua residencia (Codigo de Processo, art. 305).

Art. 90. As decisões sobre pronuncia e julgamento final em quaesquer crimes serão tomadas por maioria de votos do Tribunal, para o que, satisfeitas as diligencias legais, se apresentarão os autos em mesa (Codigo de Processo, art. 306).

Art. 91. Os ministros sorteados tomarão parte no julgamento do Tribunal, mas os autos serão relatados por outro ministro togado, a quem competir a distribuição (Codigo de Processo, art. 307).

Art. 92. Distribuida a causa na primeira sessão que se sêguir e feito o relatorio, o Tribunal decidirá si o réo deve ou não ser pronunciado.

§ 1º. Este julgamento terá logar em sessão publica si o indiciado estiver preso ou menagiado, ou si o crime não for punivel com a pena de prisão.

§ 2º. Não sendo o réo pronunciado, será immediatamente solto, si estiver preso.

Art. 93. Pronunciado o réo e decorridos do despacho todos os effeitos a que se refere o art. 216 do Codigo de Processo, será designado dia para julgamento, senão o réo notificado para defender-se perante o Tribunal.

Art. 94. Na sessão designada, presente o procurador geral, o réo ou seu advogado, procederá o secretario a leitura do processo.

Art. 95. Finda esta, o procurador geral produzirá a accusação, fallando em seguida o réo, por si ou por seu advogado, podendo haver replica e treplica.

Art. 96. Terminados os debates e consultado o tribunal si considera a causa em estado de ser julgada, proceder-se-ha ao julgamento em sessão secreta.

Art. 97. O procurador geral não assistirá às sessões secretas para pronuncia e julgamento.

Art. 98. Sendo determinada qualquer diligencia, a requerimento dos ministros ou do procurador geral, o presidente a ordenará suspendendo a sessão pelo tempo necessario, si assim fór preciso.

Art. 99. Feito o relatorio pelo ministro que tiver funcionado no processo de pronuncia, e prestados todos os esclarecimentos que forem pedidos, dará o relator o seu voto procedendo-se na conformidade do disposto nos arts. 33 a 46.

Art. 100. Das decisões do Conselho de Instrucção que versarem sobre recebimento da denuncia, prisão preventiva e menagem, caberá recurso para o Tribunal.

Art. 101. Das decisões proferidas pelo Tribunal, só caberá recurso de embargos a decisão final.

Art. 102. As diligencias que se fizerem necessarias, serão executadas, de ordem do relator, por intermedio do auditor da circunscripção, onde se deva realizar (Codigo de Processo, art. 311).

Art. 103. As funções de escrivão e official de justiça serão desempenhadas respectivamente pelo secretario e porteiro do Tribunal.

Art. 104. A execução das sentenças proferidas pelo Tribunal nos processos de sua competencia originaria, será feita pelo presidente do Tribunal, quando se tratar de um dos seus membros, e pelos auditores respectivos nos demais casos.

Paragrapho unico. No caso de ser a sentença executada pelo presidente do Tribunal, a guia a que se refere o art. 289 do Código, será remetida ao ministerio competente para os fins de direito.

CAPITULO IX

DA REFORMA DOS AUTOS PERDIDOS

Art. 105. Os autos perdidos no Tribunal ou na sua secretaria, serão reformados mediante petição do procurador geral.

Art. 106. Apresentada a petição ao presidente do Tribunal, será ella distribuida ao relator do feito, si se tratar de processo da competencia originaria do Tribunal, e nos demais casos, será enviada ao auditor da circumscripção onde tiver corrido o processo.

Art. 107. O ministro relator e os dois juizes militares de que falla o art. 86, prepararão o novo processo até o ponto de se poder julgar o feito reformado, tomando parte no julgamento todos os ministros.

Art. 108. Os autos reformados substituirão os originaes nos seus effectos legais; encontrados, porém, os originaes, deverão estes prevalecer.

CAPITULO X

DAS CONSULTAS

Art. 109. Feita a distribuição das consultas na fórmula do art. 27, e indicado um revisor ao relator designado, observar-se-ha o seguinte:

§ 1º. Da consulta com o parecer do relator, dar-se-ha vista ao ministro revisor.

§ 2º. Apresentada esta pelo revisor, com o respectivo visto, ao presidente, este designará dia para julgamento e votação do parecer, observando-se em tudo quanto lhe for applicavel o disposto nos arts. 33 a 46.

§ 3º. Na assignatura do parecer, declararão o relator e o revisor as suas funcções.

§ 4º. Não havendo maioria para vencer qualquer das opiniões formuladas, isso mesmo se declarará expressamente na resposta á consulta, transcrevendo-se todos os votos emitidos.

§ 5º. Uma vez decidida será a consulta devidamente transcripta, pela respectiva sessão, ficando registrado o parecer no livro proprio.

§ 6º. Os ministros que forem vencidos nos pareceres darão por escripto as razões de seus votos, afim de serem transcriptas e registradas na fórmula do paragrapho anterior.

§ 7º. Na sessão immediata a em que for votado o parecer, o secretario apresentará em mesa, a consulta com votos transcriptos afim de serem assignados.

§ 8º. As consultas, com os pareceres, assim processados, serão remetidas ao Sr. Presidente da Republica, por intermedio do ministerio competente.

TITULO III
DOS AUDITORES
CAPITULO I

DA NOMEAÇÃO DE AUDITORES DE PRIMEIRA ENTRANCIA

Art. 110. Recebida a comunicação da vaga de auditor de primeira entrancia, o presidente do Tribunal fará annunciar pelo *Diario Official*, e communicará por despachos telegraphicos aos governadores e presidentes dos Estados, ter sido marcado o prazo de 45 dias para serem apresentadas na secretaria do Tribunal as petições dos candidatos, devidamente instruidas com documentos que provem os seus serviços e habilitações, condições de idoneidade e pratica de quatro annos, pelo menos, de advocacia ou de cargos de magistratura da União ou dos Estados.

§ 1º. A proporção que forem sendo recebidas as petições, a secretaria irá preparando um relatório de cada uma dellas, com uma noticia circunstanciada dos documentos que a instruem, e, até á sessão que se seguir á expiração do prazo, apresentará esse trabalho ao presidente, que o mandará publicar no *Diario Official*.

§ 2º. Nessa sessão proceder-se-ha ao sorteio de uma comissão de tres ministros, dos quaes um togado, para, em parecer fundamentado, fazer a classificação dos candidatos por ordem de merecimento.

§ 3º. Este parecer será apresentado na sessão immediata, salvo si o Tribunal resolver, a requerimento da comissão, adiar a materia para outra sessão.

§ 4º. A proposta ao Poder Executivo não poderá conter mais de tres nomes, e os propostos serão classificados em primeiro, segundo e terceiro lugar. Si houver duas vagas, a proposta comprehenderá quatro nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de duas.

§ 5º. A eleição será feita em sessão secreta e separadamente, para cada um dos tres logares. Annunciado o escrutinio, cada ministro, inclusive o presidente, votará para o primeiro lugar em um dos nomes da lista, sendo classificado o candidato que obtiver maioria absoluta. Do mesmo modo se procederá para o preenchimento dos segundo e terceiro logares.

§ 6º. Si no primeiro escrutinio para cada lugar nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo, e, si o mesmo occorrer neste, proceder-se-ha a um terceiro escrutinio, entre os tres nomes mais votados.

§ 7º. Si no terceiro escrutinio nenhum candidato attingir á votação necessaria, terá preferéncia dentre os tres mais votados:

1º, o mais antigo no serviço da magistratura;

2º, o diplomado em direito que, á pratica de advocacia, reúna melhores titulos de habilitação e haja prestado ao paiz melhores serviços;

3º, o que for ou tiver sido militar;

4º, o diplomado em sciencias juridicas e sociaes, laureado pela Faculdade que lhe conferiu o diploma;

5º, o que tiver serviço publico federal.

§ 8º. Não sendo julgado habilitado nenhum dos candidatos, será immediatamente aberto novo concurso.

§ 9º. A proposta ao Poder Executivo será acompanhada dos documentos offerecidos pelos candidatos contemplados na lista.

§ 10. O parecer de que trata o § 3º. será publicado no *Diario Official*, juntamente com o resultado da eleição.

CAPITULO II

DA PROMOÇÃO DOS AUDITORES DE PRIMEIRA ENTRANCIA

Art. 111. O presidente do Tribunal, ao ter conhecimento official de estar vago um lugar de auditor de segunda entrancia, procederá, na primeira sessão que se seguir ao recebimento dessa comunicação, ao sorteio de uma comissão de tres ministros, dos quaes um togado, pelo menos, afim de estudar as cópias dos assentamentos dos auditores de primeira entrancia, e organizar, dentro de oito dias, a lista dos seis mais antigos, que será apresentada ao Tribunal com o relatório do serviço de cada um.

Art. 112. Lido e discutido o relatório proceder-se-ha á escolha, em sessão secreta, votando cada ministro em tres nomes dentre os seis, obedecendo-se na organização da lista á classificação pelo numero de votos, procedendo-se em tudo na fórma do art. 14, no que lhe for applicavel.

CAPITULO III

DA ANTIGUIDADE DOS AUDITORES E DA RESPECTIVA RECLAMAÇÃO

Art. 113. O Tribunal procederá todos os annos á revisão nominal dos auditores, para os effeitos da respectiva antiguidade, observando-se na sua ordem os preceitos dos arts. 70 e 71 do Código de Processo e Organização Judiciaria.

Art. 114. Organizada a lista será ella publicada no *Diario Official*, até o dia 15 de janeiro, para os fins a que se refere o art. 73 do citado Código.

Art. 115. A relação assim publicada terá vigor enquanto não for substituida pela que se organizar em virtude da revisão proveniente das reclamações a que se refere o art. 73. reclamações que não terão effeito suspensivo.

Art. 116. As reclamações contra a lista de antiguidade serão apresentadas dentro de 90 dias, contados da data da sua publicação no *Diario Official*.

Art. 117. Recebidas as reclamações, o Tribunal sorteará uma comissão de tres membros, sendo um do Exercito, um da Armada e um togado, que será o relator, para estudal-as.

Art. 118. As reclamações, uma vez examinadas pela comissão, serão publicadas no *Diario Official*, para o conhecimento dos interessados, que poderão contestal-as dentro de 15 dias na Capital, e 60 nos Estados, contados da data dessa publicação.

Art. 119. Findos esses prazos, e recebidas ou não as contestações, a comissão examinará os documentos e razões apresentadas por uma e por outra parte, interpondo afinal parecer fundamentado sobre a procedencia ou improcedencia das reclamações. O parecer da comissão e as contestações serão publicadas no *Diario Official*.

Art. 120. Lido e discutido em sessão secreta o parecer da comissão, o Tribunal julgará em definitivo as reclamações apresentadas.

Art. 121. A lista de antiguidade que se fizer em consequência da revisão será immediatamente publicada no *Diário Official*.

Art. 122. As reclamações uma vez julgadas pelo Tribunal, não poderão ser renovadas com os mesmos fundamentos, sob pena de não serem tomadas em consideração.

TITULO IV

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

CAPITULO I

DOS EMPREGADOS

Art. 123. A Secretaria do Supremo Tribunal Militar se compõe dos seguintes empregados:

Um secretario, dois chefes de secção, dois primeiros, quatro segundos e quatro terceiros officiaes, dois dactylographos diplomados, um archivista, bibliothecario, protocollista.

Art. 124. O secretario será diplomado em direito e de livre nomeação do presidente do Tribunal.

Art. 125. Os cargos da secretaria serão preenchidos por merecimento, dentre os funcionarios das categorias immediatamente inferiores.

Art. 126. A nomeação para terceiro official se fará mediante concurso, observando-se o programma estabelecido para o preenchimento de igual cargo na Secretaria da Guerra.

Art. 127. O secretario será substituido em suas faltas e impedimentos pelo chefe da secção previamente designado pelo presidente. Os demais empregados pelo das categorias immediatamente inferiores, dentro das respectivas secções.

Art. 128. A secretaria tem como chefe o secretario e se dividirá em duas secções:

Secção administrativa;

Secção judiciaria.

§ 1º. A secção administrativa terá: um chefe, um primeiro, dois segundos e dois terceiros officiaes, e um dactylographo.

§ 2º. A secção judiciaria terá: um chefe, um primeiro, dois segundos e dois terceiros officiaes e um dactylographo.

Art. 129. O archivo, a bibliotheca e o protocollo serão directamente subordinados ao secretario.

Art. 130. Os empregados da secretaria e portaria do Tribunal terão os vencimentos da tabella annexa.

Art. 131. Ao secretario compete:

- a) assistir ás sessões para lavrar as actas, que assignará com o presidente, depois de lidas e approvadas na sessão seguinte;
- b) lavrar portarias, provisões e ordens;
- c) recber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos e papeis apresentados ao Tribunal, e submettel-os á distribuição;
- d) passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas, de livros, autos e documentos sob sua guarda, e não versarem sobre objecto de segredo;

e) servir de escrivão nos processos da competência originaria do Tribunal.

f) proceder á leitura dos autos na sessão do julgamento e remetter ao auditor respectivo os autos na hypothese do art. 102.

g) apresentar ao presidente todos os autos, petições e mais papeis dirigidos ao Tribunal;

h) distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos a cargo da secretaria, bibliotheca e archivo, assim os da portaria, de accôrdo com este regimento e com as instrucções baixadas pelo presidente, mantendo a ordem e propondo ao presidente as providencias necessarias á regularidade do serviço;

i) examinar, antes da distribuição, os autos e papeis a ella sujeitos;

j) justificar ou não as faltas dos empregados da secretaria com recurso para o presidente;

k) impôr disciplinarmente, a pena de advertencia ou reprehensão aos ditos empregados e propôr ao presidente a de suspensão;

l) lavrar no livro proprio os termos de compromisso, que deverão prestar, antes de sua posse, os membros do Tribunal, procurador geral e auditores, e subscrever os que fizer lavrar, dos empregados da secretaria e portaria;

m) velar pela regularidade da escripturação de todos os livros e registros de que trata este regimento e dos mais que o Tribunal crear por conveniencia do serviço;

n) receber da Directoria de Contabilidade da Guerra, as quantias votadas para despezas de prompto pagamento, as quaes ficarão sob sua guarda e responsabilidade;

o) fazer remessa dos autos julgados afinal pelo Tribunal aos auditores respectivos, a qual será escripturada de modo claro e preciso na secção competente.

Parapho unico. A remessa aos auditores desta Capital, se fará pela portaria por intermedio das ordenanças do Tribunal em livro de carga, e aos Estados por meio de registro nos Correios.

Art. 132. O secretario terá sob sua immediata inspecção os seguintes livros:

O de posse dos ministros do Tribunal, procurador geral e auditores; de matricula dos empregados da secretaria; do ponto dos empregados; de registro das ordens do Tribunal, e do seu presidente; de registro de correspondencia official do presidente.

Art. 133. Compete á secção administrativa:

a) o expediente do Tribunal e toda a sua correspondencia administrativa;

b) o expediente dos trabalhos de consultas e pareceres;

c) processar as petições dos candidatos ao cargo de auditor;

d) organizar a lista annual da antiguidade dos ministros do Tribunal e auditores;

e) processar os pedidos de licença;

f) passar certidões dos papeis referentes á secção, mediante caução;

g) colligir os dados para o relatorio do presidente do Tribunal, em relação á parte administrativa;

h) registrar em livro proprio o assentamento e mais alterações relativas a todo o pessoal da Justiça Militar, secretaria e portaria do Tribunal.

Art. 134. A' secção judicial compete:

a) ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papeis criminaes ou recursos de alistamento militar que deram entrada no Tribunal, enquanto em andamento;

b) registrar em livros especiaes a distribuição dos mesmos autos, lançando em protocollos apropriados o respectivo andamento, a carga e descarga do recebimento por parte dos ministros;

c) prestar aos interessados informações verbaes sobre o andamento dos processos;

d) numerar, logo que tiverem entrada na secção, os processos e recursos, segundo as classes a que se refere o art. 26;

e) autoar os processos e recursos depois de serem distribuidos;

f) extrahir cópias dos accórdãos para os fins declarados no art. 43, e, se forem nelles adoptados os fundamentos da sentença de primeira instancia, transcrever a mesma sentença em seguida ao accórdão;

- g) organizar a jurisprudencia do Tribunal para ser publicada em volume;

h) registrar em livros distinctos para cada especie, os accórdãos proferidos pelo Tribunal;

i) apresentar os processos ao secretario, afim de serem elles por este remettidos ao auditor respectivo;

j) passar as certidões dos papeis referentes á secção, mediante caução;

k) colligir os dados para o relatorio do presidente do Tribunal, em relação á parte judicial.

Art. 135. O expediente das sessões começará ás 11 horas e terminará ás 16 horas, podendo ser prorogado pelo secretario, com autorização do presidente.

Parapho unico. Nos dias de reunião do Tribunal, o expediente da secção respectiva só encerrará depois de terminada a sessão.

Art. 136. Ao bibliothecario archivista e protocollista compete:

a) lançar em livro proprio a entrada dos volumes adquiridos, fazendo a devida catalogação, por ordem alphabetica de materia e autores e com todas as declarações necessarias á facil procura das obras existentes, sendo responsavel pela ordem e asseio da bibliotheca;

b) ter sob sua guarda um carimbo com os dizeres: — Bibliotheca do Supremo Tribunal Militar — com o qual marcará no frontespicio, todos os livros, impressos, jornaes e revistas que derem entrada na bibliotheca;

c) lançar em livro especial, numerado e rubricado em todas as folhas, as cargas e descargas dos volumes pedidos pelos ministros e procurador geral;

d) organizar o archivo do Tribunal, que ficará sob sua guarda e responsabilidade, conservando-o na melhor ordem e asseio;

e) assignalar todos os papeis e autos findos, ou livros que receber, com um carimbo com os dizeres: — Supremo Tribunal Militar — Archivo;

f) registrar em livro especial todos os autos e papeis sob sua guarda;

g) lançar em livro especial a carga e descarga dos autos e papeis reclamados pelos ministros e procurador geral, não sendo

licito a ninguem mais retirar autos ou papeis do archivo sem ordem especial do secretario;

h) lançar no protocollo geral, que terá sob sua guarda e responsabilidade, todos os autos e papeis dirigidos ao Tribunal, dando delles recibo ás partes, si se tratar de petição e apresentando-os immediatamente ao secretario;

i) ter sob sua guarda um carimbo com os dizeres: — Secretaria do Supremo Tribunal Militar — Protocollo, — com o numero e data para marcar, á margem ou no frontespicio, os mesmos papeis e autos, quando recebê-los.

CAPITULO II

DA PORTARIA

Art. 137. A portaria do Tribunal terá os seguintes empregados:

- 1 porteiro;
- 1 electricista;
- 3 continuos;
- 4 serventes.

Ao porteiro incumbe:

1º, abrir a repartição todos os dias uteis, ás nove horas e extraordinariamente, quando for determinado pelo secretario, fechando-a depois de concluidos os trabalhos;

2º, fechar os officios e mais papeis da secretaria que tiverem de ser expedidos e dar-lhes o conveniente destino;

3º, fiscalizar os serviços dos continuos e serventes;

4º, ter sob sua guarda e responsabilidade todos os moveis e mais objectos pertencentes ao Tribunal e velar pela sua conservação.

Art. 138. O porteiro será substituido em seus impedimentos pelo continuo que o secretario designar.

Art. 139. Ao electricista incumbe: zelar pela conservação, fazendo os concertos necessarios de toda a instalação electrica do Tribunal, assim como do elevador.

Art. 140. Aos continuos incumbe:

1º, comparecer todos os dias á hora da abertura do Tribunal, para o serviço interno da secretaria e para o mais que lhes for determinado pelo secretario;

2º, estar presente e ás orlens do Tribunal, durante ás sessões o que servir na secção respectiva.

Art. 141. Aos serventes cumpre o comparecimento á hora da abertura do Tribunal, para o competente asseio, executando, além disso, os serviços que lhes forem designados.

CAPITULO III

FALTAS, DEMISSÕES E PENAS DISCIPLINARES

Art. 142. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as seguintes regras:

§ 1º. O que faltar sem causa justificada perderá todos os vencimentos. São causas justificaveis: 1º, molestia; 2º, nojo; 3º, gala de casamento.

§ 2º. O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, o que se fará ás 11 horas, e dentro da hora que se

seguir á fixada para o principio dos trabalhos, não justificando a demora, perderá metade da gratificação.

§ 3º. Ao que comparecer depois desta hora ainda que justifique a demora ou retirar-se antes de encerrarem-se os trabalhos diários na forma deste regimento, descontar-se-ha tambem metade da gratificação, uma vez que a retirada for por motivo attendivel.

§ 4º. Ao que comparecer depois da hora, na forma do § 2º sem motivo justificado, descontar-se-ha toda a gratificação.

§ 5º. Ao que sahir sem permissão do secretario antes de terminados os serviços na forma deste regimento, descontar-se-hão todos os vencimentos.

§ 6º. O desconto por faltas interpolladas não comprehenderá os dias feriados, sendo, porém, successivas, comprehenderá todos os dias.

§ 7º. As faltas contar-se-hão pelo livro do ponto no qual assignarão todos os empregados, quer no primeiro quarto de hora da fixada para o começo dos trabalhos, quer depois que o secretario declarar-os terminados.

§ 8º. O ponto será encerrado pelo secretario, e sem sua permissão, nos termos deste regimento, nenhum empregado poderá assignal-o depois de encerrado.

§ 9º. Não soffrerá desconto o empregado que deixar de comparecer por motivo de serviço do tribunal ou da secretaria, de que haja sido competentemente encarregado, fóra da repartição, ou por servir cargos gratuitos e obrigatorios, em virtude da lei.

§ 10. O secretario poderá julgar justificadas até tres faltas em cada mez, e as que excederem esse numero só serão justificadas por attestado de molestia a juizo do presidente do tribunal.

§ 11. As faltas serão mencionadas nas folhas de pagamento.

Art. 143. Os empregados da secretaria serão conservados enquanto bem servirem, mas se tiverem mais de 10 annos de serviço publico federal só poderão ser demittidos mediante processo administrativo em que fique apurado a falta que por sua gravidade justifique a demissão.

Parapho unico. Nesse processo, que será feito por um ministro sorteado em sessão, servindo de escrivão um empregado da secretaria, por elle designado, se assegurará ao accusado a mais ampla defesa.

Art. 144. Por omissão no cumprimento dos deveres ficam sujeitos os empregados do Tribunal ás seguintes penas disciplinares:

1º, advertencia;

2º, reprehensão;

3º, suspensão até 30 dias.

§ 1º. As duas primeiras penas podem ser applicadas pelo secretario com recurso para o presidente e por este qualquer dellas.

§ 2º. A pena de suspensão acarreta a perda de toda a gratificação e da metade do ordenado.

CAPITULO IV

DOS LIVROS

Art. 145. A secretaria do Tribunal terá os seguintes livros:

1º, livro de registro das actas das scssões consultivas;

2º, livro de registro das sessões judicarias;

- 3º, livro da porta, onde serão lançados todos os officios e mais papeis que entrarem na portaria;
- 4º, livro de registro dos processos, por ordem alphabetica, com a declaração do numero do processo e do maço em que for archivado, depois de julgado;
- 5º, livro de assentamento do pessoal da Justiça Militar;
- 6º, livro de registro dos accórdãos e mais decisões do Tribunal;
- 7º, livro de protocollo de processo remettidos ás autoridades;
- 8º, livros de protocollo do expediente em geral e das consultas;
- 9º, livro de carga e descarga dos utensilios do Tribunal e sua secretaria;
- 10, livro de protocollo de remessa das consultas aos Ministerios da Guerra e da Marinha;
- 11, livro de protocollo da remessa dos autos aos ministros do Tribunal;
- 12, livro de protocollo de remessa das consultas aos ministros do Tribunal;
- 13, livro de protocollo de remessa ao procurador geral;
- 14, livro de folha de pagamento.
- Art. 146. Além dos livros acima mencionados o presidente poderá crear outros que sejam necessarios ao serviço do Tribunal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 147. São feriados, além dos domingos, os dias de festa ou feriado nacional.

Art. 148. Os ministros do Tribunal, procurador geral, auditores e promotores terão direito a 60 dias de férias por anno, sem interrupção, porém, da administração da justiça. O Tribunal organizará, para esse effeito, a tabella necessaria.

Art. 149. Os empregados da secretaria e portaria gosarão, cada um, um mez de férias, sem prejuizo do serviço, sendo a tabella organizada pelo secretario, com sciencia do presidente.

Art. 150. As licenças dos auditores, secretario e empregados da secretaria e portaria do Tribunal, serão concedidas pelo presidente, e de accôrdo com a lei geral.

Paragrapho unico. Concedida a licença, far-se-ha a devida comunicação ao respectivo ministerio dentro do prazo legal.

Art. 151. O secretario do Tribunal usará, durante os serviços das sessões, capa e vestuario preto.

§ 1º. Esse mesmo traje será usado pelo empregado da secretaria, quando servir na sessão, em lugar do secretario.

§ 2º. O porteiro, continuos e serventes do Tribunal usarão tunica e calça de brim kaki ou flanela azul. Os continuos e serventes terão na gola as iniciaes — S. T. M., de metal amarello para os primeiros e metal branco para os segundos.

§ 3º. Os escrivães e officiaes de justiça das auditorias, usarão: o primeiro a capa de secretario do Tribunal e os segundos o fardamento dos continuos, com as iniciaes — J. M., em metal branco.

Art. 152. Todos os ministros do Tribunal têm direito a uma ordenança, na fórma do regimento approved pelo decreto numero 11.482, de 10 de fevereiro de 1915.

Parapho unico. Igual direito terá o procurador geral.
 Art. 153. O secretario do procurador geral será tirado dentre os officiaes da secretaria.

Art. 154. Os officiaes generaes e os auditores, quando convocados para servirem no Tribunal, funcionarão independentemente do acto de posse, prestando, porém, o compromisso legal.

Art. 155. Os officiaes generaes e os auditores, independentemente de nova distribuição, receberão as consultas e os processos dos ministros a quem substituirem.

Art. 156. Em caso de accumulo de serviço, ou por conveniencia da ordem da secretaria, a juizo do presidente, um dos primeiros ou segundos officiaes da secção judiciaria poderá servir de escrivão no feito em que como tal tiver de funcionar o secretario.

Art. 157. Para attender ás conveniencias do serviço da secretaria, o presidente do Tribunal poderá transferir os funcionarios de uma para outra secção.

Art. 158. Quando o serviço da secretaria existir, poderá o presidente requisitar um ou mais officiaes reformados do Exercito ou da Armada, que ficarão addidos á mesma secretaria.

Art. 159. Nos casos omissos neste regimento, se observarão a jurisprudencia do Tribunal, e, no que lhe for applicavel, o regimento interno do Supremo Tribunal Federal.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1o. Os auxiliares de auditor usarão, em sessão, a becca de bacharel, tendo no punho esquerdo o emblema a que se refere o art. 17.

Art. 2o. As nomeações de terceiro official, decorrentes da presente reforma da secretaria, serão feitas independentemente de concurso.

Tabella a que se refere o art. 130

2 chefes de secção:		
Ordenado.	7:200\$000	
Gratificação.	3:600\$000	21:600\$000
2 primeiros officiaes:		
Ordenado.	6:400\$000	
Gratificação.	3:200\$000	19:200\$000
4 segundos officiaes:		
Ordenado.	4:800\$000	
Gratificação.	2:400\$000	23:800\$000
4 terceiros officiaes:		
Ordenado.	3:600\$000	
Gratificação.	1:800\$000	21:600\$000

2 dactylographos:		
Ordenado.	2:400\$000	
Gratificação.	1:200\$000	7:200\$000
1 bibliothecario-archivista-protocolista:		
Ordenado.	4:800\$000	
Gratificação.	2:400\$000	7:200\$000
1 electricista:		
Ordenado.	2:400\$000	
Gratificação.	1:200\$000	3:600\$000
1 porteiro:		
Ordenado.	3:000\$000	
Gratificação.	1:500\$000	4:500\$000
3 continuos:		
Ordenado.	1:920\$000	
Gratificação.	960\$000	8:640\$000
4 serventes:		
Ordenado.	1:440\$000	
Gratificação.	720\$000	8:640\$000

O archivista bibliothecario terá os vencimentos de 3º official. Quando for um official reformado só perceberá a gratificação que compete ao mesmo cargo de 2º official.

Approved na sessão de sete de março de mil novecentos e vinte e um.

Supremo Tribunal Militar, 9 de março de 1921 — Marechal José Caetano de Faria, presidente — Raymundo, Frederico K. da Costa Rubim — Julio Fernandes de Almeida — Antonio Coulinho Gomes Pereira — Vicente Neiva — Mario A. Cardoso de Castro — João Paulo Barbosa Lima.